LEI Nº 366 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

disciplina Autoriza a contratação temporária de servidores atender para à situações de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. IX, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, poderá contratar administrativamente pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único: É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou função estatutária, a contratação a que se refere esse artigo, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

- Art. 2º Considera-se caso de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, os seguintes:
- I Assistência a situações de calamidade pública;
- II Falta de insuficiência de pessoal para execução de serviços considerados essenciais para Administração Pública, de caráter temporário e/ou emergencial;
- III Necessidade e implantação de novos serviços;
- IV Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, dentre outros casos, até que se realize concurso público para provimento de vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- V Suprir a necessidade de professores para atender a demanda escolar;
- VI Promover cursos de especialização e reciclagem de sérvidores;

VII - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

VIII – As seguintes atividades:

- a) Para atender encargos temporários de obras ou serviços;
- b) Vigilância e inspeção pública relacionada à defesa agropecuária;
- c) Para atender, a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- d) Suprir a demanda de profissionais da área da saúde, em especial ao Programa Saúde da Família PSF.
- IX Atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de encargos de docentes da carreira.

Art. 3º - As contratações que trata o Art. 2º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 4º - O vencimento do contrato deverá ser igual ao vencimento do cargo constante dos planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único — O servidor administrativo, durante a vigência do contrato contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, de conformidade ao disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função, objeto da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - As gratificações dos servidores contratados poderão ser pagas em níveis diferenciados dos servidores efetivos.

Art. 6º - A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feita mediante análise de currículo ou através de processo seletivo simplificado, a depender da urgência da contratação, sujeita à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, a fim de que sejam obedecidos os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade na escolha do contratado, devendo a contratação ser sempre motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade adminstrativa, disciplinar e patrimonial do responsável.

Art. 8° - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência adminstrativa, unilateralmente, nos seguintes casos:

I – Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado:

III - Pela execução total antecipada das atividades;

IV – Pela perda do interesse público; e

MI. Brief, C. C. 1. 1. 1 (6.5%)

V – Por falta cometida pelo contratado, a qual a Lei Municipal nº 061/92, comina a pena de demissão.

Parágrafo Único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9000 O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 10—O contratado, nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

I – 13º salário integral ou proporcional ao tempo de serviço: e

II – Férias ou férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

Art. 11 - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – O objeto e seus elementos característicos;



- II O regime de execução, se for o caso;
- III Os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- IV O critério pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V Os direitos e as responsabilidades das partes;
- VI Os casos de rescisão;
- VII A vigência do contrato.
- Art. 12 Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição,
 para o exercício de cargo ou função de confiança;
- III Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior, salvo hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do Art. 2º, mediante autorização do Prefeito Municipal.
- Art. 13—As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.
- Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 342/2016.

CNFJ 04.888.111/0001-37
Prefeitura Municipel de Cheves
Av. Preça da Bandeira, s/es
CEP 68.880-000

CIDADE DE CHAVES PARA

Chaves/PA, 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de Administração

Registrado (a) às feihas <u>001</u> do tivro as <u>01</u> Competente e publicado (a) na forma §1º art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Chavester, 24/02/2017

DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

Prefeito Municipal de Chaves